



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 77
Rub. A

Parecer n.º 484/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 301/2020, que “Dispõe sobre o atendimento do MT Saúde aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autora: Lideranças Partidárias

Relator: Deputado

Guilherme Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/04/2020, sendo colocada em regime de dispensa de pauta na mesma data, após foi encaminhado e aportado nesta Comissão no dia 15/04/2020, tudo conforme as folhas n.º 02-03 e 16/v.

Submete-se à apreciação da CCJR o Projeto de Lei n.º 301/2020, de autoria das Lideranças Partidárias, conforme ementa acima, sem que tenha sido apresentada emenda.

A Propositura visa garantir o que consta da sua Justificativa; *in verbis*:

A pandemia da Covid-19 no Brasil, infelizmente, ainda não chegou ao pico da curva crescente, conforme vem sendo anunciado pelo Ministério da Saúde durante divulgação feita por meio do boletim diário.

A Secretaria de Estado de Saúde também compartilha da mesma previsão para Mato Grosso. Portanto, é imprescindível que os servidores estaduais tenham a garantia de continuar salvaguardados pelo MT Saúde para terem direito ao atendimento médico-hospitalar.

É importante lembrar ainda que neste momento muitos desses servidores estão na linha de frente e continuam atuando para oferecer os serviços essenciais à população. E mesmo aqueles que continuam trabalhando em casa ou em escalas nas repartições públicas precisam estar bem de saúde para poder ajudar na retomada à vida normal dos demais cidadãos mato-grossenses, após a pandemia passar.

A Propositura foi encaminhada à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à matéria, tendo sido aprovada em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 15/04/2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 18
Rub.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto possui a finalidade de definir garantias aos servidores públicos estaduais de que os mesmos continuarão a ser atendidos pelo MT Saúde neste momento em que o Estado enfrenta emergência de saúde pública em decorrência da proliferação do novo coronavírus (COVID-19).

O presente parecer opina pela rejeição do Projeto de Lei, que dispõe o seguinte sobre o MT Saúde, autarquia pertencente ao Poder Executivo:

Art. 1º Fica garantido aos servidores públicos de Mato Grosso que aderiram ao plano do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor do Estado – Mato Grosso Saúde - a assistência médica em todas as redes credenciadas no Estado.

Parágrafo Único. A garantia é dada aos servidores do Poder Executivo Estadual beneficiários do Mato Grosso Saúde definidos no Art. 4º da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003.

Art. 2º Por ocorrência da pandemia da Covid-19, o Governo do Estado garante o atendimento aos servidores por 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 3º Para o cumprimento desta Lei ficam suspensos o Art. 2º da Lei Complementar nº 127, de 11 de julho de 2003, e o Art. 11 da Lei Complementar nº 539, de 18 de junho de 2014.

A Carta da República, em seu art. 2º, afirma que os Poderes da União são harmônicos e independentes entre si, devendo assim respeitar a ordem jurídica e resguardar a divisão de poderes que lhes é apresentada.

Dito isso, podemos verificar que a Proposta apresentada fere, naquilo que diz respeito, a autonomia do Poder Executivo, atingindo a norma contida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, e no artigo 66, inciso V, ambos da Carta Estadual, transcritos a seguir:



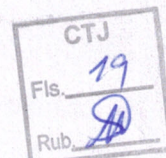
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010).

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

(...)

Art. 66. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei”.

A expressão “na forma da lei” do artigo 66, inciso V, da CE faz referência à lei de iniciativa do próprio Poder Executivo, conforme disposto no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Carta Estadual, ou seja, não há participação do Poder Legislativo no caso de iniciativa de lei dessa natureza.

Ainda sobre a inaplicabilidade da atuação do Poder Legislativo quanto à iniciativa de lei que envolva as atribuições do Poder Executivo, temos a Lei Complementar Estadual n.º 127, de 11 de julho de 2003, que “Cria o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado – MATO GROSSO SAÚDE e dá outras providências”, na qual é previsto o seguinte:

Art. 1º Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, com sede e foro na Capital, sob a forma de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Na presente lei complementar, o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado será designado por MATO GROSSO SAÚDE.

§ 2º A autonomia administrativa e financeira do MATO GROSSO SAÚDE não exclui o exercício da supervisão de suas atividades pela Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, percebe-se que há uma cadeia normativa formada pela Constituição Estadual e por Lei Complementar acerca do MT Saúde, que é uma autarquia pertencente à Administração Pública Indireta, vinculada ao Poder Executivo portanto.

O fato de estarmos em um momento crítico no combate à pandemia é mais do que necessário o respeito às normas em vigor e, especialmente, às regras de competência fixadas pelas cartas constitucionais, a fim de que sejam evitados desmandos, desencontros de políticas a serem adotadas



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 20
Rub.

ao combate à doença e à proteção dos servidores públicos, bem como evitar informações desencontradas.

A criação de normas como a descrita no Projeto de Lei é relevante, porém, diante do intrincado envolvimento dos órgãos executivos do Estado, é preciso que os Poderes falem a mesma língua e observem o que dispõem o Poder Constituinte Originário e o Derivado, pois não escapou deles a visão de situações como a que estamos vivendo.

É preciso, então, que as normas constitucionais sejam imperiosamente respeitadas.

Não se está dizendo que o Legislativo deve ficar afastado da estratégia a ser empreendida no combate à pandemia, todavia, neste momento calamitoso, é preciso conhecer, sim, o que está sendo realizado e o que é possível realizar pelo Poder Executivo, para então agir de forma soberana e sem criação de empecilhos que confundam ou suprimam importantes medidas administrativas já adotadas por ele.

Cada Poder possui suas peculiaridades e, por isso, tem a sua própria competência para iniciar processo legislativo que disponha quanto aos atos que visem a desburocratização dos procedimentos administrativos próprios, principalmente os que envolvam a saúde pública e seus respectivos servidores e órgãos, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal orienta:

(...). 1. *A reserva legal e a iniciativa do processo legislativo são regras básicas do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos demais entes federativos, mercê de implicarem a concretização do princípio da separação e independência dos Poderes. Precedentes: ADI 2.873, rel. min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 9/11/2007; ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 1º/10/2004; e ADI 766, rel. min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 11/12/1998.* 2. *(...)*” (ADI 4648, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO, Diário da Justiça eletrônico nº 200, divulgado em 13-09-2019, publicado em 16-09-2019).

Nas democracias constitucionais, portanto, a divisão de poderes é base de sustentação para que um poder não se sobreponha a outro e assim os direitos e garantias individuais sejam respeitadas, evitando transtornos na resolução das demandas públicas decorrentes principalmente de ameaças à saúde pública.

Assim, apesar de sua relevância, temos no presente Projeto de Lei flagrante conflito com a norma constitucional, razão pela qual o mesmo não merece ser aprovado nesta Comissão.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 21
Rub. <i>[assinatura]</i>

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** a aprovação do Projeto de Lei n.º 301/2020, de autoria das Lideranças Partidárias.

Sala das Comissões, em 20 de 04 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 301/2020 – Parecer n.º 484/2020
Reunião da Comissão em 20 / 04 / 2020
Presidente: Deputado <i>Walmir Dal Bosco</i>
Relator: Deputado <i>Walmir Dal Bosco.</i>

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra a aprovação do Projeto de Lei n.º 301/2020, de autoria das Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	<i>* [assinatura] contra o parecer?</i>

Certifico que a 16ª reunião extraordinária, realizada em 20/04/2020, através do SDR por videoconferência, os Deputados Silvio Fêvero, DR. Eugênio e Luiz Roberto votaram SIM pela aprovação da proposição e contra o relator.

Cuiabá, 20/04/2020

Waleska Cardoso.